

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.628/20/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001435359-25	
Impugnação:	40.010149555-63 (Coob.)	
Impugnante:	Ricardo Lopes Moura (Coob.)	
	CPF: 092.886.666-13	
Autuado:	Ricardo Lopes Moura	
	IE: 003228071.00-48	
Proc. S. Passivo:	Vinícius Gustavo Martins da Cruz/Outro(s)	
Origem:	DF/Patos de Minas	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "I" do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com milho e soja, no período de 10/05/19 a 31/07/19, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "I", do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/69, juntando documentos às fls. 70/74 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 77/83, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 102/112, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, alegando, em síntese, ausência de fundamentação legal do lançamento fiscal, falta de clareza e motivação do ato administrativo, com prejuízo ao princípio do contraditório de ampla defesa. Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento.

Defende a violação do art. 142 do CTN, afirmando que a autoridade fiscal não apurou o cálculo do montante devido, por meio de base de cálculo e alíquota.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração, bem como os demais documentos que instruem a autuação, contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação e as circunstâncias em que foi praticado, conforme disciplina o inciso IV do art. 89 do RPTA.

Ademais, constou no campo “Base legal/Infringências” do Auto de Infração, os dispositivos legais pertinentes.

Importante esclarecer que todos os prazos previstos na legislação processual administrativa, previstos no RPTA, foram devidamente seguidos para efeito de se estabelecer o contraditório entre as partes.

Induvidoso que o Autuado compreendeu claramente a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Sobre este assunto, muito bem se manifestou a Fiscalização:

Consta a base legal das infringências cometidas e das penalidades aplicadas, bem como foram elaboradas planilhas detalhadas da composição do crédito

tributário, quantificado o imposto e demonstrado o cálculo das multas aplicáveis, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

A argumentação de que o Auto de Infração carece de motivação e clareza na descrição do fato e que no relatório não consta a descrição dos fatos que teriam subsumido ao fundamento jurídico capaz de constituir o crédito tributário não procede, e contradiz à conclusão a que o impugnante chega ao afirmar que “a autoridade fiscal se limitou apenas a dispor que não houve o recolhimento do ICMS nas saídas interestaduais”.

De fato, do relatório fiscal extrai-se que o Auto de Infração foi lavrado para cobrança do crédito tributário devido por essa falta de pagamento do ICMS destacado nos documentos fiscais no prazo regulamentar (art. 85, inciso IV, alínea “1” do RICMS/02).

Relatório Fiscal – g) Irregularidades Apuradas –
4º parágrafo (fls. 09)

O recolhimento antecipado do ICMS apurado pelo fisco não consta do sistema da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nem foi comprovado pela Autuada; por isso, lavrou-se este Auto de Infração para cobrança do Crédito Tributário devido.

Portanto, nota-se que o fisco relatou de forma clara e objetiva o fato que culminou na lavratura do Auto de Infração, a saber, inexistência de recolhimento; motivo percebido pelo impugnante em sua peça.

Quanto à alegação de que há imprecisão do fato gerador, que o fisco não apurou o cálculo do montante devido, por meio da base de cálculo e da alíquota, mas se limitou a utilizar os valores previstos nas notas fiscais, apenas demonstra a coerência do feito fiscal. A irregularidade levantada pelo fisco foi a falta de recolhimento do ICMS, destacado nos documentos fiscais de saídas interestaduais de mercadorias, milho ou soja, nos prazos regulamentares. Logo, o valor do crédito tributário, advém dos valores do imposto que o contribuinte destacou nos documentos fiscais, em conformidade à legislação do ICMS, compreendidas a base de cálculo e a alíquota devida nas operações. O fisco agiu da forma mais favorável ao contribuinte, apurando o crédito tributário com os valores oferecidos por ele.

Ainda que o fisco não tenha questionado a base de cálculo e a alíquota aplicadas às operações, todos os

itens das notas fiscais foram apresentados no arquivo eletrônico, no formato de leitura PDF, gravado em CD-R (Anexo 3.1). Nesse arquivo pode-se vislumbrar todos os detalhes necessários à elucidação da apuração, como a perfeita identificação do documento fiscal, valores da base de cálculo e do ICMS devido, datas de ocorrência e vencimento do imposto. Nele os dados foram apresentados item a item, e para benefício ao entendimento, os mesmos foram apresentados em ordem cronológica da ocorrência e agrupados pelo período de vencimento. Ainda visando mais conforto ao entendimento os mesmos foram apresentados também na forma sintética (pág. 02 do Anexo 3.1), podendo serem vistos também no quadro impresso às folhas 16.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com milho e soja, no período de 10/05/19 a 31/07/19, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "I", do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foi inserido no polo passivo da obrigação tributária o titular da empresa, acima qualificado, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e, considerando que sua responsabilidade é ilimitada, visto se tratar de empresário individual, nos termos do art. 966 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 789 do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/15).

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000031952.33 (fls. 02/04), Auto de Infração (fls. 05/07), Relatório Fiscal (fls. 09/11) e os documentos acostados às fls. 12/33. O Anexo 3 encontra-se em mídia eletrônica (CD).

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Cabe trazer à baila a legislação que cuida do assunto.

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º.

(...)

Como se vê, o dispositivo legal em tela determina que o momento do recolhimento do tributo nas operações interestaduais com milho e soja é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Ocorre, entretanto, que, conforme apura a Fiscalização nas planilhas inseridas no CD de fls. 14 dos autos, o Autuado deixou de apurar e de antecipar o recolhimento do ICMS relativo às citadas operações, em desacordo com a regra prevista na legislação supra.

Verifica-se que a exigência do ICMS se deu com observância às alíquotas interestaduais nos percentuais de 7% (sete) e 12% (doze por cento), conforme unidade da Federação de destino da mercadoria.

A Fiscalização informa que o Contribuinte apresentou, em 26/07/19, o Termo de Autodenúncia nº 05.000306745.66, referente à mesma matéria, cujo débito encontra-se parcelado, e, dessa forma, os valores denunciados foram excluídos da presente autuação, conforme constata-se na planilha demonstrativa do crédito tributário, DCCT, fls. 13.

Registra-se que o Impugnante não contesta o mérito do lançamento, que, conforme relatado, trata de situação meramente fática e objetiva.

Cumpra mencionar que esta matéria esteve em análise do CC/MG em diversos PTAs, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, a título de exemplo, nos Acórdãos nºs 22.372/17/3ª, 22.776/17/3ª e 23.014/18/1ª.

Do evidenciado, resta plenamente caracterizada a legitimidade da exigência do ICMS para o estado de Minas Gerais e que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade.

A Impugnante defende a impossibilidade de inserção do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária por ausência de fundamentação legal.

Defende que a autoridade fiscal não demonstra que o mesmo incorreu na prática de excesso de poder, infração a lei e contrato social, tampouco sua conduta dolosa.

Argumenta que independentemente do fato de se tratar de empresário individual, não há possibilidade de incluir pessoa física como responsável pelo débito da pessoa jurídica, em respeito ao princípio da entidade.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Importa reproduzir, de início, parte do voto proferido pelo Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, Acórdão nº 22.771/17/1ª, que afasta a

tese da Impugnante de impossibilidade de inserção do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária por ausência de fundamentação legal, veja-se:

COM EFEITO, OS REQUISITOS FORMAIS QUE NECESSARIAMENTE HÃO DE CONSTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO ENCONTRAM-SE EXAUSTIVAMENTE ARROLADOS NO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA)

(...)

COMO SE DEPREENDE DA ANÁLISE DO DISPOSITIVO RETROTRANSCRITO, A LEGISLAÇÃO NÃO ELENCA, DENTRE OS ELEMENTOS QUE NECESSARIAMENTE DEVEM FIGURAR NO AUTO DE INFRAÇÃO, A CAPITULAÇÃO LEGAL PERTINENTE À ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

ASSIM SENDO, DO MESMO MODO QUE NÃO SE EXCLUI O “CONTRIBUINTE” DO POLO PASSIVO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR QUE O QUALIFICA, TAMBÉM NÃO PROCEDE A EXCLUSÃO, POR ESTE MOTIVO, DO COOBRIGADO (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO) EXPRESSAMENTE ARROLADO EM LEI.

EM OUTRAS PALAVRAS, É SABIDO QUE A DEFINIÇÃO LEGAL DA FIGURA DO “CONTRIBUINTE” DO ICMS ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 6.763/75, SENDO REPRODUZIDA NO ART. 55 DO REGULAMENTO DO ICMS (RICMS/02), NOS SEGUINTE TERMOS:

ART. 14. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É QUALQUER PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE REALIZE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DESCRITA COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

VIA DE REGRA, TAIS DISPOSITIVOS (ART. 14 DA LEI Nº 6.763/75 E/OU ART. 55 DO RICMS/02) NÃO SÃO CITADOS NOS RESPECTIVOS AUTOS DE INFRAÇÃO E ESTE FATO NÃO TÊM ENSEJADO QUALQUER QUESTIONAMENTO POR PARTE DOS CONTRIBUINTES AUTUADOS E TAMPOUCO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR.

DO MESMO MODO, ENTENDO QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EXPRESSA, NO AUTO DE INFRAÇÃO, DO DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR QUE PREVÊ AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TAMBÉM NÃO TEM O CONDÃO DE MACULAR O FEITO FISCAL.

Cumprе destacar que a condição de empresário individual tem previsão no art. 966 (citado pela Fiscalização no campo “Base Legal/Infringência” do Auto de Infração, fls. 06) do Código Civil (CC), Lei nº 10.406/02, e, neste caso, não existe distinção de personalidade jurídica entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Veja-se:

Lei nº 10.406/02 – (CC)

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(...)

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Para todos os efeitos legais, o empresário individual é pessoa física, embora inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Não há separação do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. A responsabilidade patrimonial é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO RÉGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013)

(DESTACOU-SE)

Verifica-se, então, que o empresário individual tem conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa.

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual, que efetivamente é quem administra os negócios da empresa, no polo passivo da presente obrigação tributária, para responder pessoalmente pelos créditos correspondentes, conforme estabelece o art. 135, inciso III, do CTN, e, também, o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o titular da empresa individual, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Vale acrescentar que nos termos do art. 136 do CTN a alegada boa-fé do Impugnante não lhe socorre.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em relação à penalidade imposta pelo Fisco, coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUÓ QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Em relação aos juros de mora, equivoca-se a Impugnante ao afirmar que não incidem sobre a multa de ofício (multa de revalidação) em razão de não integrarem a obrigação principal. A incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

O art. 113 do CTN afirma que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente”, bem como que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

O art. 139 do mesmo diploma legal diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela”.

O que se depreende da análise conjunta dos dispositivos é que quis o legislador do CTN estabelecer um regime jurídico único, que abrangesse tanto a cobrança de tributos quanto de suas penalidades pecuniárias. Desse modo, o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, englobando também as penalidades pecuniárias, sendo que essas, ou já possuem natureza de obrigação principal (multa de mora), ou convertem-se em obrigação principal (multa isolada).

Tal entendimento vem encontrando ressonância na jurisprudência, nos termos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002717-14.2010.4.03.6111/SP do TRF da 3ª Região, relatado pela Desembargadora Maria Cecília Pereira de Mello:

(...)

5. OS JUROS DE MORA INCIDEM COMO FORMA DE COMPENSAR A DEMORA NO PAGAMENTO DO TRIBUTO, DEMORA ESTA QUE, UMA VEZ VERIFICADA, GERA A APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, A QUAL PASSA A INTEGRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, OS JUROS DEVEM INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO CRÉDITO, INCLUSIVE SOBRE A MULTA.

6. O ART. 161 DO CTN AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, E, CONSOANTE JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, ESTANDO NELA INCLUÍDOS TANTO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO COMO O DA PENALIDADE DECORRENTE DO SEU NÃO PONTUAL PAGAMENTO. (GRIFOU-SE)

Nesse diapasão, incabível a alegação da Impugnante de que a multa de mora não compõe o crédito tributário e que, por consequência, não estaria sujeita aos juros de mora.

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Codo Ferreira de Azevedo (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

D

CCMIG